



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13739.000513/2001-27
Recurso nº 158.167 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00.106
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA MALHEIROS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada pelo fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA MALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA BOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

O auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1998, tendo em vista omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, tendo sido alterados os valores referentes aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como as deduções referentes à contribuição para previdência oficial.

Em sua impugnação o contribuinte alega que o valor, tido como omitido, refere-se à indenização trabalhista, recebida da fonte pagadora - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, sendo que lhe foi pago o valor líquido de R\$ 240.008,53, com a dedução da parcela do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 45.191,27, e portanto referido valor foi lançado no item 3 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento nos termos da ementa abaixo transcrita:

VERBAS RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1998; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Inconformado com o Acórdão proferido pela 1ª Turma o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fazendo um breve relato cronológico dos fatos e alegando em síntese que:

- a) está correto o entendimento da 1ª Turma da DRJ/RJOII e que não é contra a acertada ementa que se insurge;
- b) a fonte pagadora – PETROS – Desde 29 de junho de 2001 já pagou, como comprovam os documentos acostados;
- c) que espera ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela fonte pagadora, sendo o valor recebido livre de impostos, por força de sentença judicial, que previu o pagamento dos impostos pela empregadora, fonte pagadora, que cometeu erros no primeiro recolhimento, mas adimpliu, como comprovado o seu débito;
- d) que o fato de insistir que o valor recebido por ele era não tributável decorreu de interpretação errônea da sentença, porém os impostos devidos à Receita Federal já foram pagos pela Fonte Pagadora em 27/06/2001, devendo ser cancelado o presente crédito tributário em favor da Receita Federal

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte foi intimado via postal em 24 de agosto de 2006 e interpôs Recurso Voluntário em 25 de setembro de 2006, dentro do prazo legal. Desta forma, preenchidos os demais pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o contribuinte concorda com todos os termos do Acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ, não se insurgindo contra o mesmo, estando, portanto, preclusa a matéria, tendo em vista que não foi impugnada.

Por outro lado, apresenta novos argumentos, objetivando extinguir o presente lançamento, assim resumidos:

- a) que a fonte pagadora, Petros, notificada pela Receita Federal, efetuou pagamento relativo a diferenças do recolhimento do imposto de renda retido na fonte – DIRF 2001 Tipo Retificadora, na qual complementa os valores do recolhimento devido;
- b) que espera ter comprovado o pagamento devido pela fonte pagadora, sendo que o valor por ele recebido, é livre de impostos, por força de sentença judicial;

É importante esclarecer que o lançamento em questão não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora. Neste caso, o que ocorreu foi que o beneficiário dos rendimentos, ao fazer a sua declaração de ajuste anual exercício 1999/ano-calendário 1998, informou o valor **líquido** recebido da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, homologado pela justiça do trabalho, no montante de R\$ 240.008,53, já descontado o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 45.191,27.

O que a ação fiscal corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que o mesmo, sendo beneficiário dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, deveria oferecer à tributação o valor **bruto**, no montante de R\$ 300.443,33 e compensar a importância retida com o imposto devido apurado.

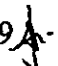
O lançamento decorre desta omissão, não podendo se dizer que o contribuinte não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador do imposto, pois este auferiu os rendimentos tributáveis. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o lançamento não decorre da incidência do imposto de renda retido na fonte, mas do imposto de renda sobre rendimentos que não foi tributado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Por fim, quanto ao mencionado pagamento, em 2001, das diferenças de recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 45.349,90, pela Fundação PETROS, onde também houve o recebimento de uma diferença de remuneração no valor de R\$ 45.349,90.

45.349,89 (fls. 79 e 80), não há qualquer ligação com o presente lançamento, visto tratar-se de exercícios distintos e mesmo porque o fato gerador do imposto de renda ocorre à medida que os rendimentos são percebidos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009 

Ana Paula Lucoselli Erichsen 